



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 759, DE 2015

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para acrescentar o inciso XIV ao art. 39, e vedar desconto para pagamento em dinheiro ou cheque em detrimento do pagamento em cartão de crédito ou débito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, o inciso XIV com a seguinte redação:

“Art. 39.
.....
XIV – oferecer desconto para pagamento em dinheiro ou cheque em detrimento do pagamento em cartão de crédito ou débito.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio da REsp. 1479039/MG, julgado em 06/10/2015, em recurso especial da Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte contra o Procon/MG, entendeu que é considerada prática abusiva conceder desconto para pagamento em dinheiro ou cheque em detrimento do pagamento em cartão de crédito.

A posição adotada pelo Colendo Tribunal justifica-se em razão da desvantagem proporcionada ao consumidor que queira adquirir produto ou serviço por meio do pagamento em cartão de crédito, fazendo o lojista diferenciação do pagamento em dinheiro ou cheque ao oferecer desconto apenas nestes casos.

Ademais, a Portaria nº 118/94 do Ministério da Fazenda, dispõe que “não poderá haver diferença de preços entre transações efetuadas com o uso do cartão de crédito e as que são em cheque ou dinheiro”.

Ocorre que o pagamento feito em cartão de crédito é modalidade de pagamento à vista, *pro soluto* (a instituição financeira, emissora, responde pela existência e legalidade do crédito, mas não responde pela solvência do devedor), logo, uma vez autorizada a transação, o consumidor é liberado de qualquer obrigação perante o fornecedor, pois este dará ao consumidor total quitação.

Nesse sentido, o estabelecimento comercial credenciado possui garantia do pagamento efetuado pelo consumidor por meio de cartão de crédito, visto que a administradora assume a responsabilidade creditícia e eventuais riscos ou fraudes.

A prática de diferenciação entre o pagamento em dinheiro, cheque ou cartão de crédito fere o equilíbrio contratual, é considerada prática abusiva no mercado de consumo, conforme o próprio art. 39 do Código de Defesa do Consumidor fundamenta por meio dos incisos V e X:

“(...) V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; (...) X – elevar sem justa causa o preço de produto ou serviços”.

Ainda que o art. 39 possua os fundamentos que caracterizem a prática abusiva de oferecer descontos nas formas de pagamento em dinheiro ou cheque e não no pagamento em cartão de crédito, faz-se necessário a menção expressa na Lei, a fim de consolidar o entendimento dos Tribunais e PROCONs.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - CODIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC - 8078/90](#)
[artigo 39](#)

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)